

TC 007.781/2017-2

Tomada de contas especial

Ministério do Turismo (MTur)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor dos Srs. Apostole Lázaro Chryssafidis e Átila Yurtsever e da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar), em face da não comprovação da regular execução do Convênio 537/2007 (Siconv 597.112), cujo objeto era a realização de “Estudo Técnico para Regulação Econômica do Setor de Transporte Aéreo Regional (peças 1 e 7, p. 2).

2. O ajuste, considerando o termo aditivo assinado em 24/3/2008, previu recursos da ordem de R\$ 469 mil para a execução do objeto, sendo R\$ 430 mil em recursos federais (peças 7, p. 4, e 13, p. 2). O valor foi repassado em duas parcelas, sendo R\$ 322 mil creditados em 18/12/2007 e R\$ 108 mil em 19/5/2008 (peça 24, p.1, e 6). O acordo vigeu de 13/11/2007 a 1/7/2008 (peça 7, p. 5 e 10).

3. A partir da prestação de contas encaminhada pelo convenente (peças 16-27 e 30-36), o MTur chegou a aprovar a execução física e financeira do Convênio 537/2007 (peças 28, 29 e 38). Não obstante, o concedente reexaminou a prestação de contas do ajuste, em cumprimento à determinação constante do Acórdão 3.518/2015-TCU-1ª Câmara, exarado nos autos do TC 008.475/2015-6, que tratou de representação relativa a irregularidades em diversos convênios firmados com a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional. Naquele processo, foram examinadas irregularidades apuradas na Ação Civil Pública (ACP) 0000098-67.2012.403.6103, na qual foram identificadas fraudes na contratação de empresas durante a execução de convênios pela Abetar e desvio de recursos públicos (peça 39).

4. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 736/2016, o MTur concluiu que as empresas contratadas ou que apresentaram propostas no âmbito do Convênio 537/2007 eram as mesmas citadas na ACP, e que os comprovantes de pagamento apresentados não tinham autenticação bancária. Por esses motivos, propôs a reprovação da prestação de contas e a devolução integral dos valores repassados (peça 40). Diante da não devolução dos valores, o MTur instaurou a presente TCE, responsabilizando solidariamente a Abetar e os senhores Apostole Lázaro Chryssafidis e Átila Yurtsever (respectivamente ex-diretor presidente e ex-diretor administrativo da convenente).

5. No âmbito do TCU, a Secex-GO promoveu a citação solidária dos três responsáveis indicados na fase interna desta TCE (peças 61-63 e 77-78). Apenas o Sr. Átila Yurtsever apresentou alegações de defesa (peça 75). Em pareceres uniformes, a unidade instrutiva propõe acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas, julgando regulares com ressalva as contas do Sr. Átila, sem prejuízo de julgar irregulares as contas do Sr. Apostole, e imputar-lhe débito correspondente à totalidade dos valores repassados solidariamente à Abetar, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 (peças 79-81).

6. Manifesto-me, na essência, de acordo com as conclusões da unidade técnica.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

7. O convênio em exame está sendo investigado no âmbito da ACP 0004522-21.2013.403.6103 (Inquérito Civil Público 129/2011). Conforme consta da referida ação civil pública, um esquema fraudulento foi identificado na execução de convênios pela Abetar. Segundo apurado nas investigações, a fraude consistia em firmar convênios com objeto amplo e genérico, permitindo a subdivisão da execução de modo a facilitar a dispersão de recursos e fugir à modalidade licitatória exigida. Por meio da modalidade convite, eram convidadas para participar dos certames empresas geridas direta ou indiretamente pelo Sr. Apostole. Alguns serviços contratados eram “irrelevantes” e não eram prestados. Outros eram superfaturados e subcontratados com outras empresas, por preços inferiores.

8. Também há relatos de falsificação de documentos em nome de empresas de terceiros, que eram incluídas em certames com propostas “perdedoras”. Por meio de análises de movimentações bancárias autorizadas judicialmente, o Ministério Público Federal constatou que o dinheiro pago às empresas retornava para o grupo do Sr. Apostole e que, em alguns casos, o objeto era custeado total ou parcialmente com patrocínios (TC 032.974/2014-0, peça 28, p. 28-31).

9. Especificamente com relação ao Convênio 537/2007, **as evidências obtidas no curso da ACP foram de que o estudo objeto do ajuste já estava pronto desde 2004 ou 2005, antes, portanto, de o convênio ser firmado** (TC 032.974/2014-0, peça 28, p. 69, 94-95 e 98).

10. Na execução do convênio em exame, foram contratadas as seguintes empresas:

Empresa	Valor (R\$)	Serviço
Geoar Assessoria e Serviços Aeronáuticos Ltda.	49.500,00	Consultoria
LH Salgado Consultoria Econômica	79.000,00	Consultoria
ARC Arquitetura e Urbanismo	120.000,00	Consultoria
Mercado & Mercado Eventos	17.000,00	Locação de sala e organização de reuniões técnicas
Miranda Locadora e Mecânica Ltda.	6.000,00	Locação de veículos
LDQ Host e Com. Informática Ltda.	5.700,00	Toners, cartuchos e papel
CH2 Comunicação Corporativa Ltda.	19.500,00	Serviços gráficos, criação e elaboração
Gráfica Nystag Ltda. (Gráfica Nova Era)	33.000,00	Serviços gráficos

Fonte: peça 34; TC 032.974/2014-0, peça 56, p. 3.

11. Ainda segundo as investigações, a maior parte das empresas contratadas estava envolvida no esquema fraudulento (TC 032.974/2014-0, peça 28, p. 64, 69-70, 80-81 e 106):

a) LH Salgado Consultoria Econômica S/C Ltda. e ARC Arquitetura e Urbanismo Ltda. – mediante prévio ajuste com o Sr. Apostole, contribuíam para o desvio dos recursos;

b) Geoar Assessoria e Serviços Aeronáuticos Ltda. e Gráfica Nystag (Gráfica Nova Era) – emitiam notas superfaturadas por serviços de duvidosa execução; devolveram parte dos recursos por meio de depósitos ou transferências a empresas geridas pelo Sr. Apostole;

c) Mercado & Mercado Eventos e CH2 Comunicação Corporativa Ltda. – empresas vinculadas ao Sr. Apostole: no caso da primeira, há evidências de que a sócia Jordana Mercado era o “braço direito” do ex-presidente da Abetar; no caso da segunda, o Sr. Apostole tinha procuração para movimentar a conta bancária da empresa CH2 Comunicação, entre outros pontos que demonstram sua relação com a empresa.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

12. Embora a ACP 0004522-21.2013.403.6103 não tenha sido julgada no mérito até a presente data, considero que os documentos apresentados a título de prestação de contas ao MTur (peças 16-27 e 30-36) não podem ser considerados fidedignos e aptos a comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos, diante dos fortes indícios de irregularidades levantados no ICP 129/2001 e tendo em vista a revelia do Sr. Apostole Lázaro Chryssafidis e da Abetar.

13. Apesar de não ter encontrado menção às empresas Miranda Locadora e Mecânica Ltda. e LDQ Host e Com. Informática Ltda. nas investigações sobre fraude, considero que os valores supostamente pagos a elas também devem ser glosados. Trata-se de serviços acessórios que, ainda que tenham sido realizados e pagos, perdem seu sentido sem a realização do objeto principal, já que não contribuem para o alcance de qualquer finalidade pública.

14. Por esses motivos, alinho-me à proposta da unidade técnica de julgar irregulares as contas do ex-diretor presidente da Abetar, imputando-lhe, solidariamente à entidade, o débito correspondente à totalidade dos recursos repassados e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

15. Proponho, em acréscimo, que sejam **julgadas irregulares também as contas da convenente**. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a **entidade privada convenente**, ao celebrar convênio com o poder público federal, assume o papel de gestora pública, assumindo também a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados (Acórdão 7.612/2015-TCU-1ª Câmara, Acórdão 810/2015-TCU-2ª Câmara).

16. No que tange à responsabilização do Sr. Átila Yurtsever, considero, assim como fez a Secex-GO, que não está devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre sua conduta e as irregularidades apuradas neste processo. O ex-diretor administrativo da Abetar foi citado por esta Corte de Contas em face das evidências de fraude (peça 62) por ser um dos signatários do termo de convênio firmado com o MTur. Entretanto, não há evidências de que tenha participado efetivamente da gestão dos recursos, tampouco há menção ao seu nome na ação civil pública que investiga fraudes na execução do convênio. A meu ver, suas assinaturas no termo de convênio (peça 7) e em transferências eletrônicas de documentos (peça 26) são insuficientes para demonstrar sua participação no esquema fraudulento, sobretudo diante da ausência de elementos adicionais nesse sentido. Diferentemente da unidade instrutiva, no entanto, que propôs a regularidade com ressalvas de suas contas, entendo tratar-se de hipótese de **exclusão da relação processual**.

17. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 79-81), com os ajustes sugeridos nos parágrafos acima.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador